## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — LIMITE DE IDADE*

*— É legítima a fixação de limite de idade, para a prestação de concurso, para cargo público, em instruções normativas, com base em lei.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrentes: Welmo Pinto Alves e outros. Recorrido: Estado da Guanabara.
(Segunda Turma)
Recurso Extraordinário nº 79 769 — GB — Relator: Sr. Ministro LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, unânime.

Brasília, 9 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores.* Presidente. *Leitão de Abreu,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Leitão de Abreu*: — A Terceira Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, deu provimento a agravo de petição interposto pelo dito Estado para cassar segurança concedida a Welmo Pinto Alves e outros. A ementa da decisão está assim redigida:

"Concurso público. Limite de idade. Não ofende ao princípio constitucional da acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros "que preencham os requisitos estabelecidos em lei", os limites constantes das instruções de concurso dentro da força de delegação de poderes outorgada por Decreto-Geral, que tem a mesma normatividade da lei, não incidindo na censura da *Súmula* 14 do Supremo Tribunal Federal. Reforma da decisão que concedeu a segurança" (fls. 78).

"Não ocorreu na hipótese".

— Afirma a decisão, no seu dispositivo — "nenhuma ilegalidade, eis que a Ordem de Serviço "E" nº 125, de 1.8.72, decorre de texto expresso de lei que é o Decreto-lei 100/69, que estabelece em função da natureza do cargo a ser provido, o direito de estabelecer idade para o ingresso no Serviço Público Estadual, dentro dos limites de 18 anos completos e 45 incompletos, dependendo da natureza do cargo a ser provido.

Destarte não há que falar-se em nenhuma ilegalidade da referida ordem de serviço, eis que ela decorre de texto expresso de lei acima referido, tendo estabelecido em 35 anos, compreendidos dentro da faixa etária que foi mencionada para tanto no diploma legal competente" (folha 80).

Recorreram os vencidos para este Tribunal com fundamento nas alíneas *a, c* e *d,* tendo o recurso sido admitido.

"Não há dúvida."

— Afirma o despacho "que admitiu o acórdão recorrido requisito para concurso não previsto em lei, mas em instruções do concurso, o que por si só entesta, sem dúvida, com o teor da *Súmula* 14, como exaltou a sentença de primeiro grau. Admitir-se que a expressão "lei" possa abranger normas menores, é aceitável, mas que vá até simples ato administrativo, ainda que de caráter normativo, é extensão que só o Pretório Excelso está em condições de adotar em frente à *Súmula* invocada" (fls. 99-100).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da Procuradora Cecília de Cerqueira Leite Zarur, aprovado pelo Procurador-Geral substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, opina pelo não provimento do apelo, se conhecido.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Leitão de Abreu* (Relator): — Como sublinha, no seu parecer, a nobre Procuradoria-Geral da República, a *quaestio juris* sobre a qual versa o recurso se acha totalmente pacificada no Supremo Tribunal, ao cancelar, este, no julgamento do RE 74 355, a *Súmula* 14. A ementa desse julgado, em que figurou como relator o eminente Ministro Bilac Pinto, é a seguinte:

"Funcionalismo. Concurso. Limite de idade. Delegação.

Fixação, pelo Poder Executivo em Instruções Especiais, de limite de idade para

concurso público. Existência de lei que delegou tal poder. Sua legitimidade. Recurso provido. Votos vencidos."

Já com fundamento nessa decisão, no dia seguinte, esta Segunda Turma, Relator o eminente Ministro Thompson Flores, proferia igual decisão, em acórdão sob a seguinte ementa:

"Concurso público. Limite de idade, fixado em instruções normativas baixadas, com base na lei. Admissibilidade.

II. Recurso conhecido pelo dissídio e provido, revogada a *Súmula* 14" (*R.T.J.*, 68/463).

Assim, tratando-se de caso praticamente igual, não conheço do recurso, visto estar superado o dissídio jurisprudencial.

EXTRATO DA ATA

RE 79 769 — GB — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Rectes., Welmo Pinto Alves e outros (Advs., Francisco Baptista e outros). Recdo., Estado da Guanabara (Adv., Jessé Claúdio Fontes de Alencar).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 9 de dezembro de 1974. — *Hélio Francisco Marques,* Secretário.